

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

LEI N.º 114/98.

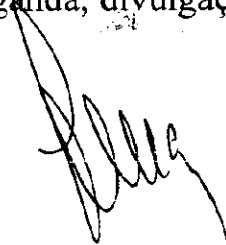
SÚMULA: “Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços de caráter itinerante no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências a serem aplicadas no período de 1º.12.98 à 31.12.99”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ,
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A licença para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviço temporário de atividades de caráter itinerante, tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio ambulante ou pessoa jurídica que pratique atividades itinerantes no território do Município.

Art. 2º - Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, inclusive na área sob o domínio e controle do SPU – Serviço de Patrimônio da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Considera-se prestação de serviço temporário de atividades itinerantes os parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, empresas especializadas em propaganda e divulgação, terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, e outras atividades afins, exclusivamente voltadas para o segmento de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 4º - Para o período de 1º/12/98 a 31/12/99, será observada a setorização especificada no Anexo I, bem como a capacidade das atividades a serem desenvolvidas por setor, conforme consta do Anexo II, os quais fazem parte integrante desta Lei, podendo o Poder Executivo redimensioná-la para os exercícios futuros, desde que justifique-se tal medida.

Parágrafo único. A definição dos locais, quando for o caso, é feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade autorizada.

Art. 5º - No período de vinte dias, a contar da data da publicação do regulamento da presente lei, a Prefeitura Municipal nos cinco primeiros dias dará publicidade do prazo aberto nos quinze últimos dias, desse período, para que o interessado em exercer o comércio ambulante no Município proceda a entrega da ficha de inscrição na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, conforme modelo constante do Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º. O preenchimento da ficha de inscrição, com dados que não venham a ser comprovados por ocasião da convocação para efeito da expedição da licença, implicará no indeferimento da inscrição, sem direito a recurso, sendo consequentemente convocado o próximo classificado, o qual se subordinará às mesmas implicações.

§ 2º. O interessado deverá se inscrever para atuar no setor em que reside, facultando-se, quando as vagas dessa área estiverem preenchidas e, desde que seja de seu interesse, exercer a atividade em outros setores, fato que será informado na ficha de inscrição.

Art. 6º - Após encerradas as inscrições, será afixada, no recinto da Prefeitura Municipal, a classificação dos inscritos, dentro dos setores pretendidos e respectivas atividades indicadas, os quais terão cinco dias úteis para se habilitar à emissão das competentes licenças para o exercício do comércio ambulante, observada a limitação de cada setor e desde que cumpridas as exigências do § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 1º. É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades aos menores de quatorze anos, excluindo-se, salvo as autorizações concedidas pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Para se habilitar à expedição da licença, os classificados deverão preencher requerimento específico, apresentando os originais e fotocópias dos documentos citados na ficha de inscrição acompanhados de uma foto recente, tamanho 3x4, comprovante do pagamento da taxa estipulada, que poderá ser em até duas parcelas, sendo uma imediata e a segunda vencível em até 31.12.98, fotocópia da participação de curso, ou instrução, recebida da Secretaria Municipal da Saúde através do Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

§ 3º. Quando se tratar de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos, deverá ser anexada, autorização do pai ou responsável, conforme modelo constante no Anexo IV.

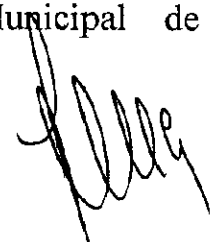
§ 4º. As atividades correspondentes aos itens 02 a 05 e 08 do Anexo II, estão dispensadas do comprovante de participação de curso ou instruções recebida da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 5º. Os classificados, para praticarem as atividades correspondentes aos itens 02 a 05 do Anexo II, deverão apresentar Certificado da Associação dos Artesões de Pontal do Paraná, comprovando que os produtos que serão comercializados classificam-se na categoria de artesanato.

§ 6º. As atividades que requeiram utilização de botijão de gás (GLP), deverão apresentar a devida certificação de Vistoria e Segurança Contra Incêndio a ser fornecida pelo Corpo de Bombeiros, sem ônus para os habilitados.

§ 7º. Na aplicação de critérios previstos nesta Lei, dar-se-á preferência aos filiados à Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria dentro da área territorial do Município e devidamente legalizada e cadastrada junto a Prefeitura Municipal.

§ 8º. A atividade correspondente ao item 05 do Anexo II só será permitida se praticada em barraca padronizada com local previamente definido e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

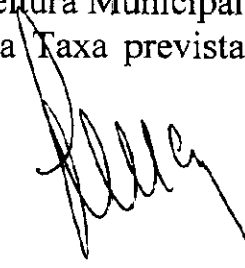
Art. 7º - Para a modalidade tipo veículos automotores, o interessado, por ocasião da expedição da licença, além dos dados informados na ficha de inscrição deverá apresentar mais os seguintes documentos (original e fotocópia): certificado de propriedade do veículo, autorização do proprietário, com firma reconhecida, se não for o próprio, e a carteira de habilitação do condutor, condizente com a categoria do veículo transportador.

Art. 8º - Todas as atividades autorizadas a veículos, itens 20 a 22 do Anexo II, só poderão ser praticadas em distância nunca inferior a 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município que atuem no mesmo ramo de atividade, ficando terminantemente proibida a sua circulação na faixa de domínio do Serviço de Patrimônio da União, sendo que as transgressões serão passíveis de aplicação das penalidades prevista no regulamento desta Lei.

Art. 9º - Caso ocorra disponibilidade de vaga, após a expedição das licenças aos pretendentes classificados, serão convocados os classificados imediatamente posteriores e na falta de pretendentes às vagas disponíveis poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem à prática do comércio ambulante.

Art. 10 – Na ocorrência de extravio do crachá, da vestimenta ou de qualquer outro instrumento identificatório que seja adotado, a expedição de segunda via ou o fornecimento de qualquer um destes itens obrigatórios, após solicitada ao Departamento competente, será condicionada ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa atribuída à expedição da licença correspondente a atividade desenvolvida.

Parágrafo único. Somente serão admitidas transferências das licenças expedidas e/ou a substituição dos veículos, carrinhos ou qualquer outros meios utilizados para o transporte das mercadorias oferecidas, em caso de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, acarretando ainda o recolhimento da Taxa prevista neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 11 – São obrigações do vendedor ambulante:

I – manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas em constante movimentação, não sendo facultado o estacionamento dos mesmos, exceto os utilizados nas atividades correspondentes aos itens 05, 09, 10 e 13 do Anexo II desta Lei, sendo que após o horário estipulado para as diversas atividades autorizadas, os equipamentos deverão ser recolhidos pelos responsáveis;

II – utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

III – portar o crachá de identificação;

IV – os veículos, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas deverá possuir condições apresentáveis de conservação, e portar a competente identificação que poderá ser estipulada pelo Departamento Municipal responsável pelo fornecimento da licença;

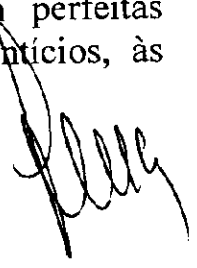
V – respeitar, sob pena de cassação da licença, os horários estabelecidos para o exercício da atividade, a saber:

- a) as atividades correspondentes aos itens 01 a 04, 06 a 08, 10 a 19, 21 e 22 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 8:00 horas até às 20:00 horas;
- b) as atividades correspondentes aos itens 05 e 20 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 10:00 horas às 24:00 horas, respeitada a legislação pertinente à sonorização;
- c) a atividade correspondente ao item 09 do Anexo II, somente poderão funcionar das 10:00 horas até às 6:00 horas do dia seguinte.

VI – comercializar somente mercadorias especificadas na licença;

VII – respeitar o setor autorizado em sua licença, ficando expressamente proibido de exceder ao limite do mesmo ou atuar em local diferente da vaga que lhe foi destinada.

VIII – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios, às exigências e determinações da Saúde Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

IX – portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;

X – não dificultar ou impedir o trânsito em geral;

XI – acatar ordens da fiscalização e as determinações da Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria, dentro da área do Município, devidamente legalizada e cadastrada junto à Prefeitura Municipal, desde que previamente autorizadas, por escrito, pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

XII – é obrigatório o acondicionamento, em lixeiras ou sacos plásticos, dos restos ou resíduos dos produtos comercializados.

Art. 12 – Pelo descumprimento das disposições desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa de 2,50 UFM pelo exercício irregular das atividades praticadas em desacordo com a Lei;

III – suspensão da licença por até 15 (quinze) dias;

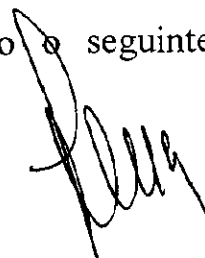
IV – cassação da licença;

V – no caso de incidência ao disposto no item XII do art. 11, obrigatoriedade do acondicionamento em lixeiras ou sacos plásticos dos restos ou resíduos dos produtos comercializados, as penalidades poderão ser aplicadas a todos os vendedores ambulantes que praticam a mesma atividade causadoras da infração, dentro do setor que ocorreu o fato.

§ 1º. Nas apreensões de mercadorias, lavrar-se-á o Auto de Apreensão, devidamente discriminado, cuja devolução somente será feita após o pagamento da multa estipulada no inciso II do Art. 1º e das demais despesas decorrentes da apreensão.

§ 2º. As mercadorias apreendidas ficarão depositadas, em local a ser determinado pela Prefeitura, sendo que as não perecíveis permanecerão à disposição do infrator pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão e, expirado esse prazo, entregues mediante recibo à Secretaria de Ação Social.

§ 3º. As mercadorias perecíveis terão o seguinte procedimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

I – a mercadoria será submetida à inspeção sanitária e se constatada a sua deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado;

II – não sendo apurada irregularidade quanto ao estado e procedência da mercadoria, dar-se-á prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua retirada e, expirado esse prazo, será doada à Secretaria de Ação Social, mediante comprovante.

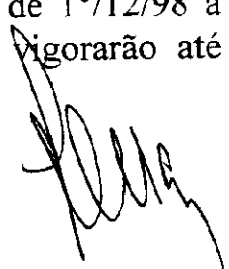
Art. 13 – Serão asseguradas, durante o prazo das inscrições, conforme Art. 5º desta Lei, 40% (quarenta por cento) do número de licenças, por Atividade e por Setor estipulados no Anexo II desta Lei, aos Ambulantes que comprovarem, através de Contrato Particular de Fornecimento, compromisso de adquirir os produtos a serem comercializados, durante o período de suas licenças, diretamente de fabricantes ou distribuidores, legalmente estabelecidos no Município de Pontal do Paraná, sendo as licenças autorizadas proporcionalmente entre os ambulantes que comercializarem um mesmo produto, exclusivamente dentro do setor onde estiver estabelecido o fornecedor.

Parágrafo único. Os fornecedores deverão comprovar, através do Ramo de Atividade estipulado no Alvará de Localização e Funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, que realmente fabricam ou distribuem os produtos a serem comercializados.

Art. 14 – No caso de atividades exercidas por pessoas jurídicas, conforme especificado no Art. 3º, as mesmas ficam sujeitas à exigências relativas à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esporte e Turismo, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Corpo de Bombeiros, e demais órgãos fiscalizadores, conforme o caso.

Parágrafo único. Não será admitido qualquer tipo de comercialização de mercadorias ou produtos nas atividades de diversões públicas, exceto às praticadas por empresas devidamente inscritas no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 15 – As licenças serão expedidas após a comprovação do recolhimento da primeira parcela da taxa estipulada no regulamento desta Lei, e sua validade será para o período de 1º/12/98 a 31/07/99, sendo que as normas e punições estabelecidas vigorarão até disposição em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 16 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio ambulante no Município.

Art. 17 – Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 18 – Os vendedores ambulantes que se enquadrarem nos dispositivos desta Lei e forem classificados e devidamente habilitados para atuarem no período estipulado no Art. 15, e desde que seja de seu interesse, farão parte do Cadastro Fiscal do Município, na modalidade de Vendedor Ambulante, devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal das Finanças, devendo revalidar a sua licença, mediante preenchimento de requerimento específico, para o exercício anual da atividade, até o dia trinta e um de agosto de 1.999 e anos subsequentes, observados os valores e as normas estipuladas pelo Poder Executivo, através de Decreto que regulamente os procedimentos a serem cumpridos.

§ 1º. Caso não ocorra a revalidação da licença, no prazo regulamentar mencionado neste artigo, o Vendedor Ambulante terá sua licença sumariamente cancelada, ficando sua vaga disponível à outra pessoa física classificada para atuar na modalidade.

§ 2º. Após encerrado o prazo de revalidação estipulado e desde que ocorram vagas disponíveis, a Secretaria Municipal das Finanças, através do Departamento competente publicará Comunicado de Acolhimento de Inscrições para preenchimento das mesmas, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias úteis, cujo resultado será publicado por Comunicado de Classificação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 12 de novembro de 1998.

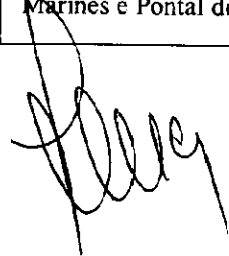

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

**ANEXO I
AMBULANTES – SETORES**

SETORES	LIMITES	BASE	BALNEÁRIOS
-1- (Amarelo)	MONÇÕES A MIRAMAR	Praia de Leste	Monções, Iracema, Beltrami, Jardim Canadá, Santa Mônica, Praia de Leste, Guarujá, Vila Jacarandá, Jardim Jacarandá, Guaraguaçu e Las Vegas e Miramar 12
-2- (Laranja)	MIRASSOL A GUARAPARI	Santa Terezinha	Mirassol, São Carlos, Irapuan, Patrick II, São José, Luciane, Praia Bela, Majoraine, Miami, Ipê, Canoas, Atlântica (Santa Terezinha) Itapuã, Primavera, Porto Fino e Guarapari 16
-3- (Azul)	MOITINHA A GRAJAÚ (Canal)	Ipanema	Moitinha, Ipanema I, II, III e IV, Leblon, Andaray e Grajaú 08
-4- (Verde)	MARISSOL A GUAPÊ	Shangri-lá	Marissol, Carmery, Olho D'água, Shangri-lá e Guapé 05
-5- (Vermelho)	SANTA RITA MAR A PONTAL DO SUL	Pontal do Sul	Santa Rita Mar, Barrancos, Marisa, Batel, Atami I e II, Vila Nova, Vilage Albatroz, Jardim Marines e Pontal do Sul



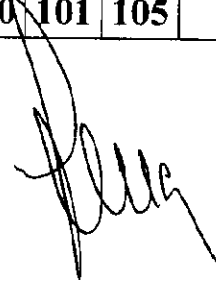
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO II

SETORES - ATIVIDADES

A T I V I D A D E	S E T O R					TOTAIS
	1	2	3	4	5	
01 - AMENDOIM	02	02	02	02	02	10
02 - ARTESANATO - Cangas	05	05	08	04	06	28
03 - ARTESANATO - Redes	05	05	05	05	05	25
04 - ARTESANATO - Diversos Vara	02	02	02	02	02	10
05 - ARTESANATO - Barraca (local definido)	12	06	20	10	06	54
06-BEBIDAS-EXCLUÍDO SUCOS E ÁGUA MINERAL (Somente em lata)	12	08	17	08	13	58
07-BIJU (barquilha) e ALGODÃO DOCE	05	05	05	05	05	25
08 - BRINQUEDOS DIVERSOS	04	02	02	02	02	12
09 - CACHORRO QUENTE C/ REFRIGERANTE Carrinho (local definido)	08	06	10	10	10	44
10 - CALDO DE CANA (Local definido)	02	02	02	02	02	10
11 - CHURROS - Carrinho	02	02	04	02	02	12
12 - COCO VERDE - Carrinho	08	06	06	04	04	28
13 - FRUTAS ESPECÍFICAS (Local Definido)	06	01	01	01	01	10
14 - LANCHES (Salgados e doces)	12	07	13	08	10	50
15 - MILHO VERDE - Carrinho	08	04	05	03	04	24
16 - PIPOCA - Carrinho	02	02	02	02	02	10
17 - RASPADINHA - Carrinho	03	02	04	03	03	15
18 - SORVETES - Carrinho	12	08	18	16	12	66
19 - SUCOS E ÁGUA MINERAL	04	03	06	04	06	23
20 - VEÍCULOS - CHURROS	03	03	03	03	03	15
21 VEÍCULOS - HORTIFRUTIGRANJEIROS	03	03	03	03	03	15
22 VEÍCULOS /SALGADOS DIVERSOS	02	02	02	02	02	10
T O T A I S	122	86	140	101	105	554



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANEXO III

**INSCRIÇÃO PRÉVIA PARA EXERCER O COMÉRCIO
AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

FICHA N°		SETOR (1ª. opção) - N°		SETOR (2ª. opção) - N°	
Atividade Pretendida (1ª. opção)		Atividade Pretendida (2ª. opção)		N° Inscrição 97/98	
Fornecedor - Razão Social:					
Inscr. Cadastro Fiscal Municipal:					
Nome Completo					
Filiação					
Estado Civil		N° de filhos			
[] Casado [] Solteiro		[] Menores [] Maiores			
[] Viuvo [] Outros					
Data de Nasc.	Idade:	Sexo: [] Masculino	Naturalidade (Município-Estado):		
	anos	[] Feminino			
Endereço Residencial Completo				Balneário/Bairro	
Município e Estado			Proximidades de: (apresentar croqui se for o caso)		
RG n°/Estado Emissor		Titulo de Eleitor			
		N°	Seção	Município	
CPF		Profissão atual		Tempo de residência no endereço citado	
ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES ACIMA, CUJA COMPROVAÇÃO SERÁ EFETUADA POR OCASIÃO DO PEDIDO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE, SOB PENA DE ELIMINAÇÃO DO PROCESSO CLASSIFICATÓRIO EM CASO DE INFORMAÇÕES NÃO COMPROVADAS.					
Pontal do Paraná, de novembro de 1.998.				Foto 3 x 4	
Assinatura _____					
Obs.: Anexar cópia da última conta de luz referente ao imóvel declarado como residência.					
Para uso da Prefeitura Municipal					

FICHA N° _____

Nome: _____

Recebida em ____ / ____ / 1.998.

Funcionário

